



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017644-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que são agravantes CRISTIANE GOMES DE PAULA e ALINE DE PAULA PICHARA, são agravados PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA e GRANSTONE COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALONSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 4.868

Agravo de Instrumento nº 2017644-48.2025.8.26.0000

Comarca: Suzano (1ª Vara Cível).

Agravantes: Aline Gomes de Paula e Cristiane Gomes de Paula

Agravados: Granstone Comércio de Mármore e Granitos e Paulo Sergio Pereira da Silva

Juiz(a) Prolator(a): Gustavo Henrichs Favero

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO CARTÃO DE CRÉDITO. QUESTÃO QUE RECLAMA INSTAURAÇÃO DE CONTRADITÓRIO E EVENTUAL INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA MANTIDO. OPERADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO INTEGRA A LIDE.

1. Decisão que indeferiu o pedido liminar para suspender os pagamentos realizados por meio de cartão de crédito.
2. Insurgência das autoras insistindo na concessão da tutela, não acolhida.
3. Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, em especial elementos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado do processo. Controvérsia que demanda estabelecimento do efetivo contraditório e eventual dilação probatória.
4. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Ação de rescisão contratual, c.c. restituição de valores pagos com pedido de tutela de urgência (contrato para fabricação de móveis sob medida).

Agravante: Aline de Paula Pichara e Cristiane Gomes de Paulo (autoras).

Agravados: *Granstone Comércio de Mármore e Granitos e Paulo Sérgio Pereira da Silva* (réus).

Decisão agravada: Decisão que *indeferiu* o pedido *liminar* para *suspender* os *pagamentos* realizados por meio do cartão de crédito em nome da autora, *Aline Gomes de Paula*, em sete parcelas de R\$ 2.000,00 (*dois mil reais*) (fls. 62, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer* a reforma da decisão agravada para que seja *deferida a tutela de urgência*, com a determinação da *suspensão dos descontos das parcelas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)* a serem realizados no cartão de crédito em nome da autora, *Aline Gomes de Paula*, cartão VISA nº 4152742615241143 (fls. 1/11, deste instrumento).

Sem pedido de efeito suspensivo.

Pedido de reconsideração do despacho de fls. 16/18: *Indeferido* (fls. 29/30).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13).

Sem contrarrazões.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Voto pelo desprovemento do agravo* porque não estão presentes, *ao menos neste momento processual*, os requisitos legais para antecipação da tutela pretendida.

2. Trata-se, *na origem*, de *ação de rescisão de contrato, cumulada com pedidos de restituição de valores pagos e de tutela de urgência para suspensão dos pagamentos* realizados por meio do cartão de crédito pela autora *Aline Gomes de Paula*, em sete parcelas de R\$ 2.000,00 (*dois mil reais; fls. 62, dos autos de origem*).

3. Ocorre que *não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da pretendida tutela de urgência*, consoante o art. 300, do CPC, que dispõe que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A concessão da medida antecipatória pressupõe a *cumulação da urgência* (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e da *existência de direito provável* (fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que a parte autora logrará êxito na demanda).

4. As agravantes apresentam alegações que não podem ser *liminarmente* reconhecidas, não estando demonstrada a *probabilidade do direito* suscitado ou a *urgência* do provimento pretendido, de forma que não cabe antecipar os efeitos da tutela pretendida.

Nesta perspectiva, os elementos trazidos aos autos até

o presente momento processual não são suficientes para autorizar a antecipação da tutela, principalmente em sede da cognição sumária inerente ao recurso de agravo de instrumento.

5. Relevante destacar que *a operadora do cartão de crédito não é parte na demanda*, o que obsta a imposição de qualquer obrigação que possa afetar seu crédito.

Em outros termos, é elementar que não cabe deferir nenhuma medida que afete direito de terceiro, que não integra a lide.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator